



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004024-10.2024.8.26.0068/50001, da Comarca de Barueri, em que é agravante SPONTES CONSTRUTORA LTDA, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 1004024-10.2024.8.26.0068/50001

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: SPONTES CONSTRUTORA LTDA.

AGRAVADO(A): DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 30.672

ACÓRDÃO

Agravo interno – Decisão que homologou a desistência da apelação e manteve o indeferimento da gratuidade da justiça – Ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da benesse à pessoa jurídica, na medida em que, apesar do balanço financeiro negativo, a documentação apresentada denota o fluxo financeiro da ordem de milhões de reais inerente ao exercício da atividade empresarial – Súmula nº 481 do STJ – Precedentes – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 254/257, que homologou a desistência da apelação e manteve o indeferimento da gratuidade da justiça.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.

Argumenta a agravante, em síntese, que enfrenta grave crise financeira, estando impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais; acrescenta que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Pugna, ao final, pela reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade da justiça.

Dispensa-se manifestação da agravada, eis que já impugnou às fls. 506/509 a benesse pretendida pela parte contrária.

É o relatório.

Em que pese a argumentação trazida pela agravante, tenho por ausentes motivos a ensejar a reforma da decisão recorrida, que está assim fundamentada:

Anote-se que a questão relativa à gratuidade da justiça já foi decidida às fls. 213/215, não tendo a parte trazido alegações e evidências de que a situação financeira tenha se modificado desde a recente decisão de indeferimento, publicada há menos de 10 dias do novo pedido formulado.

De todo modo, como observado no despacho de fls. 213/215, eventuais dificuldades econômico-financeiras da pessoa jurídica não bastam para a concessão do benefício.

Ademais, os documentos de fls. 223/252, além de terem sido apresentados tardiamente, não contemplam todos os itens requisitados à fl. 209, inexistindo motivo para reconsideração do pronunciamento anterior.

Por fim, consigne-se que a eventual concessão do benefício não operaria força retroativa (“ex tunc”), mas somente da data de deferimento em diante (“ex nunc”), de modo que estaria a apelante dispensada do recolhimento de custas futuras, não das pretéritas, razão pela qual não incidiria o benefício sobre o recolhimento do preparo recursal.

Como se sabe, a justiça gratuita é benesse destinada às pessoas que não tenham condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, seu deferimento não está adstrito apenas à singela declaração de que a pessoa jurídica postulante enfrenta dificuldades: há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

À luz do enunciado sumular nº 481 da C. Corte Superior, *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

In casu, consoante verificado, não há elementos suficientes que indiquem a ausência de capacidade financeira da agravante para pagamento da taxa judiciária, sobretudo quando se observa que os documentos de fls. 223/252, além de terem sido apresentados tardiamente, não contemplam todos os itens requisitados à fl. 209.

Assim, inexistente motivo para reconsideração do *decisum* de fls. 213/215, que indeferiu o benefício pretendido, sem que tenha sido interposto recurso contra essa decisão.

Ainda que assim não fosse, consta da demonstração de resultado do exercício de 2024 (fl. 227) o elevado fluxo financeiro – da ordem de milhões de reais – inerente ao exercício da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Conquanto não se ignore a informação de que, após a apropriação dos custos e das despesas operacionais e financeiras, o resultado seria de prejuízo, tal fato, por si só, não significa que a pessoa jurídica esteja impossibilitada de recolher a taxa judiciária.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Pedido de reconhecimento de gratuidade da justiça – Pessoa jurídica em recuperação judicial - Balanço financeiro negativo, mas não comprovada cabalmente a impossibilidade financeira de arcar com custas e despesas processuais – Incidência da súmula 481 do STJ – Pedido não acolhido - Possibilidade do diferimento das custas ao final do processo - Mérito - Execução fiscal extinta sem fixação de honorários sucumbenciais – Crédito exequendo integralmente anulado em ação de procedimento comum - Incidência do princípio da causalidade - A FESP é a responsável pelo ônus da sucumbência, pois deu causa à ação, redobrando injustamente o trabalho da apelada - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1506419-22.2020.8.26.0014; Rel. Des. Joel Birello Mandelli; 6ª Câmara de Direito Público; j. 12/08/2024 – destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Gratuidade da Justiça - Indeferimento do benefício ao exequente - Inconformismo - Pessoa jurídica - Elementos constantes dos autos que infirmam a alegada insuficiência financeira da agravante para arcar com as custas de preparo da apelação – Agravante em recuperação judicial. Situação que, por si só, não comprova a impossibilidade de arcar com as custas processuais – Indeferimento mantido - Declaração de nulidade de citação por edital após a citação pessoal da executada – Incabível – Citação por edital que se deu de forma válida, considerando

as tentativas prévias de localização da executada, sem sucesso – Localização posterior que não afasta a validade da citação editalícia *Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2231683-03.2024.8.26.0000; Rel.^a Des.^a Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 21/08/2024 – sem grifos no original).

Agravo de Instrumento. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido pela empresa, ora agravante. Insurgência. Descabimento. O deferimento de recuperação judicial não induz, por si só, à conclusão de que a parte não tenha condições de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes do C. STJ. Deferimento da gratuidade a pessoa jurídica, conquanto possível, exige que o interessado comprove satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira, o que não ocorreu in casu. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079861-98.2023.8.26.0000; Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 19/05/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVISÃO. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Preservação. Pleito formulado por pessoa jurídica em recuperação judicial. Relatado déficit no exercício financeiro do ano anterior, além da existência de patrimônio líquido negativo. Permanência, porém, no mercado, com operação ininterrupta, inclusive com início de pagamento aos respectivos credores. Inadmissibilidade, neste cenário, da gratuidade reivindicada. Dificuldades econômico-financeiras, em se cuidando de pessoa jurídica, que não bastam para a concessão do benefício. Exigência, no caso, de cabal impossibilidade. Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083553-42.2022.8.26.0000; Rel. Des. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 24/05/2022 – sem grifos no original).

Considerando esse contexto, não resta evidenciado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência judiciária como pretendido. Ao contrário, há elementos suficientes de que não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)